



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.723166/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.023 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 18408.46542.161109.1.7.02-6079 em 16.11.2009, e-fls. 02-13, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$5.376.679,75 do período de maio a dezembro de do-calendário de 2008 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 334-347:

Trata-se o presente processo da descrição da análise de reconhecimento de crédito, decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte supra na DIPJ 2009 – apuração do período 01/05/2008 a 31/12/2008, no valor de R\$5.376.679,75, conforme PerDcomp nº 18408.46542.161109.1.7.02-6079, em face da demanda de intervenção pessoal do Sistema de Controle de Créditos e Compensação - SCC da RFB. [...]

1. DO RELATÓRIO

Esta fiscalização, mediante Termo de Intimação nº 01/2012, em anexo, instou pessoalmente o contribuinte supra a apresentar cópias dos Comproventes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, listados na Ficha 54, da DIPJ 2009, relativamente ao exercício compreendido entre 01/05/2008 e 31/12/2008, e na PERDCOMP em referência, no valor total de R\$6.002.810,96 (item 2).

Não atendidos os Termos de Intimação nº 01 e Termo de Reintimação nº 02, foi apresentado ao contribuinte o Termo de Reintimação nº 03/2012 com o mesmo teor.

Atendendo à esta última intimação, o contribuinte apresentou, conforme missiva em anexo, parcialmente os comprovantes anuais de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

Dando prosseguimento à diligência, o contribuinte foi cientificado pessoalmente do Termo de Intimação nº 04/2013, onde se solicitaram justificativas para inconsistências entre as receitas financeiras declaradas e aquelas decorrentes de DIRF (itens 1 e 2). Não obtendo resposta, o diligenciado tomou ciência pessoal do Termo de Reintimação nº 05 contendo o mesmo teor da intimação anterior.

Respondendo ao questionamento efetuado, o interessado explicou de forma geral que a inconsistência detectada possivelmente derivaria do fato de que sua contabilidade era feita por período de competência e as informações constantes da DIRF ocorriam pelo regime de caixa.

Considerando insatisfatórios os esclarecimentos já prestados, o contribuinte foi cientificado pessoalmente do Termo de Intimação nº 06 onde se solicitaram demonstrativos de composição dos valores declarados na DIPJ, correlacionando os mesmos com os lançamentos escriturados no Razão, tendo o interessado apresentado as informações através de duas missivas, em anexo.

2. DA ANÁLISE

O contribuinte é optante pelo Lucro Real, quando da apuração anual do IRPJ no período compreendido entre 01/05/2008 e 31/12/2008.

Da análise da DIPJ 2009 – Apuração Anual – Ficha 12A, em anexo às fls. 18/77, constata-se que o contribuinte apurou no ano calendário 2008 um valor a pagar, a título de IRPJ, de R\$38.572.127,07, que deduzido dos valores de estimativas pagas e retenções na fonte, relativas a este tributo, totalizaram um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$5.376.679,75. O valor de crédito pleiteado no PerDcomp nº 18408.46542.161109.1.7.02-6079, em anexo às fls. 02/13, a título de saldo negativo de IRPJ, é idêntico àquele apurado na Ficha 12A da DIPJ 2009.

De acordo com os sistemas de análise de PerDcomp da RFB – Sistema SCC, a teor da tela apresentada abaixo, os pagamentos de estimativa que compõem o saldo negativo do período sob análise foram integralmente confirmados e as retenções de fontes os foram parcialmente, tendo o exame do PerDcomp em referência na oportunidade apresentado duas inconsistências, a saber: existência de retenções de

fonte não confirmadas ou confirmadas parcialmente na DIRF (R\$6.002.810,96-R\$5.207.748,98= R\$795.061,98) e receita financeira na DIPJ menor que a correspondente na DIRF. [...]

2.1 DAS RETENÇÕES DE FONTE

Analisando-se as informações disponibilizadas pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensação - SCC da RFB verificamos que este apenas comprovou o valor R\$5.207.748,98, a título de retenção na fonte.

De acordo com o quadro abaixo discriminado, verificam-se com exatidão os valores os quais não foram confirmados pelo SCC e que estão pendentes de exame, no valor total de R\$795.061,98. [...]

Na coluna (3), após as análises a seguir discriminadas, termos a decisão proferida para um dos itens:

Item	CNPJ FONTE PAG	COD REC	VALOR RETENÇÃO (1)	VALOR DIRF (2)	VALOR CONFIRMADO (3)
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Total			795.061,98		640.479,01

[...]

Os valores de retenção mencionados nos itens 01 a 21 do quadro anterior, exceto aqueles de nº 02 e 11, foram parcialmente glosados pelo fato de parte de os mesmos não estarem compreendidos no período de competência da DIPJ que vai de 01/05/2008 a 31/12/2008.

Neste momento faz-se mister tecer considerações sobre o aproveitamento das retenções, principalmente quando parte das mesmas é de competência de períodos anteriores.

O reconhecimento de crédito, decorrente de retenções ocorridas na fonte de períodos de apuração anteriores, tem que ser realizado de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que assim dispõe:

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

Como se vê da norma legal citada, as retenções na fonte somente poderiam ser deduzidas do IRPJ a pagar se os rendimentos correspondentes estivessem computados na determinação do lucro real do período.

Ante o exposto as retenções de fonte de períodos anteriores não podem ser aproveitadas para efeito de apuração do saldo a pagar de IRPJ, ficando o aproveitamento restrito apenas ao período compreendido entre 01/05/2008 e 31/12/2008.

Nesse sentido importaram-se dados de diversas DIRF's, as quais foram declaradas por vários contribuintes, em que o interessado figura como beneficiário de

IRRF. A planilha intitulada “Planilha de Apuração de Fonte”, em anexo às fls. 295, apresenta no 1º quadro os valores efetivamente recolhidos, por código de tributo, e no 2º quadro informa a apuração da parcela correspondente ao IRRF do mês (as alíquotas utilizadas, em função do código de retenção, estão nas últimas colunas deste 2º quadro).

Registre-se que parte dos Comprovantes de IR apresentados em resposta à Intimação nº 05, em anexo, refere-se ao beneficiário Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga, inscrito no CNPJ nº 92.689.256/00042-44, e não o interessado, sendo por isso desconsiderados.

Aliás, esta foi a razão do indeferimento das fontes pleiteadas nos itens 02 e 11 do quadro citado na página anterior.

Os demais Comprovantes de IR apresentados estão de acordo com as informações constantes das DIRF's, as quais constam do quadro antes mencionado.

Ante o exposto, foi reconhecido apenas o crédito de R\$640.479,01, a título de retenção na fonte, a teor do quadro antes mencionado, glosando-se, pois um total de R\$154.582,97.

2.2 DAS RECEITAS FINANCEIRAS

O SCC indicou a possibilidade de o contribuinte não ter oferecido à tributação parte das receitas financeiras, haja vista o valor oferecido ser inferior àquele derivado das informações das DIRF's do período.

Instado a esclarecer esta inconsistência, constatou-se da resposta à Intimação nº 06, que a principal razão deste fato derivou do resgate das debêntures ocorrido em 02/06/2008 por parte da pessoa jurídica “IQ SOLUCOES & QUIMICA S A” que ocasionou uma distorção entre as informações de DIRF e aquelas constantes da DIRF, visto que os juros pagos nesta data no valor R\$22.011.670,59 foram reconhecidos pelo contribuinte desde o ano calendário 2003 pelo regime de competência (vide Balancete às fls. 330/331 e arq. não pagináveis – dados Resp. ao TI nº 06).

Ante o exposto assiste razão ao diligenciado quando afirmou genericamente que o problema residia na diferença de regimes adotados pela contabilidade (competência) e na DIRF (caixa).

2.3 DA DIPJ/2009

A apuração de imposto de renda anual contida na DIPJ/2009 apresenta o seguinte resultado no período:

IR APURADO

À Alíquota de 15%	23.152.876,24
Adicional	15.419.250,83
38.572.127,07	

DEDUÇÕES

Op. Caráter Cultural Artístico	682.234,33
PAT	70.970,10
IRRF	4.557.897,49
IRRF Órgãos Públicos	3.121,02
IRRF Demais Órgãos	8.491,23
IR Pago Mensal por Estimativa	38.626.092,65

43.948.806,82

Saldo Credor do Período

5.376.679,75

O total de fonte utilizado na apuração acima é de R\$4.569.509,74 que somados àqueles que integram os valores de estimativas pagas, no valor R\$1.433.301,22, perfaz um IRRF total de R\$6.002.810,96, o qual é congruente com o pleiteado no PerDcomp em referência (vide tela do SCC).

O SCC confirmou a existência dos pagamentos, a título de estimativa de IR, realizados no valor R\$37.192.791,43, que somados às parcelas de IRRF utilizadas para extinção das estimativas, no valor R\$1.433.301,22, totalizaram R\$38.626.092,65. Tal valor, como se vê, é compatível com aquele adotado na apuração do imposto do período.

3. CONCLUSÃO

Concluída a análise fiscal, proponho o reconhecimento parcial do direito creditório de saldo negativo de IRPJ do exercício 2009, ano calendário 2008, no valor de R\$R\$5.222.096,78, bem como a homologação das compensações pleiteadas no PerDcomp n.º 18408.46542.161109.1.7.02-6079 até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 12ª Turma DRJ/07 nº 107-005.130, de 26.01.2021, e-fls. 380-384:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

No caso dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, ao contribuinte cumpre o ônus que a legislação lhe atribui, ou seja, apresentar os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os membros da 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, em NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade do Interessado, no sentido de NÃO RECONHECER o direito creditório e NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas.

Recurso Voluntário

Notificada em 27.09.2021, e-fl. 390, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.10.2021, e-fls. 392-397, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I – DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo originado da análise da Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 184408.46542.161109.1.7.02-6079, por meio do qual a Recorrente objetivou compensar crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do

exercício 2009 (ano-calendário de 2008), no valor de R\$ 5.376.679,75, com débitos de IRPJ e CSLL, do período de apuração 3º trimestre de 2009.

Ocorre que, ao analisar as compensações mencionadas no parágrafo anterior, decidiu a Autoridade Fiscal pelo reconhecimento parcial do saldo negativo requerido. Isto porque, de acordo com o Despacho Decisório, não teria sido confirmada a disponibilidade do valor integral exigido na DCOMP, com base nas diligências promovidas pela DEMAC/RJO.

Irresignada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em face do referido Despacho Decisório, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento, por meio do Acórdão nº 107-005.130.

Contudo, nesse particular, o entendimento manifestado pela DRJ não revela a melhor compreensão da matéria, devendo ser reformado, com os consequentes reconhecimento do Saldo Negativo de IRPJ e homologação da compensação pleiteada.

II – DIREITO - Efetiva Existência do Saldo Negativo de IRPJ – Necessidade de Homologação da Declaração de Compensação

Conforme posto acima, no equivocado entendimento da DRJ, o qual deixou de reconhecer parte do direito creditório, no entanto as retenções informadas são plenamente válidas e foram calculadas com base nas operações realizadas.

Nesse sentido, cabe ressaltar a observância do princípio basilar da busca pela verdade material e não meramente a utilização da formalidade para análise do direito creditório em discussão.

Ademais, deveria o procedimento fiscal, exaurir todos os meios disponíveis para análise do direito creditório, a fim de realizar o cotejo analítico entre as informações prestadas pela Recorrente e aquelas verificadas nas suscitadas declarações, à medida que algum equívoco sistêmico pode ter ocorrido.

Ressalta-se, inclusive, que o entendimento manifestado pelo E. CARF é no sentido de que a configuração de mero erro formal quando da transmissão do PER/DCOMP não obsta a possibilidade do ressarcimento/homologação dos créditos pleiteados pelo contribuinte. [...]

Nos termos da jurisprudência deste E. CARF, conclui-se que o princípio da verdade material se sobrepõe aos formalismos estritos, de modo que defeito formal do ato não tem o condão de invalidar créditos passíveis de compensação.

Portanto, demonstra-se a necessidade de reforma do entendimento consignado pela DRJ, com o consequente cancelamento da cobrança decorrente do indeferimento do pedido de compensação em questão.

No que concerne ao pedido conclui que:

III – PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o recebimento, o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário para que se reforme a decisão recorrida, a fim de que haja o reconhecimento do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, com a consequente homologação integral da DCOMP nº 184408.46542.161109.1.7.02-6079.

É o Relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1003-004.023 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.723166/2014-31

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$154.582,97 (R\$5.376.679,75 - R\$5.222.096,78) referente a período de maio e dezembro do ano-calendário de 2008 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que

foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório dado que a “configuração de mero erro formal quando da transmissão do PER/DCOMP não obsta a possibilidade do ressarcimento/homologação dos créditos pleiteados”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado

pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravio Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário não é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes, já que a Recorrente não apresentou um conjunto registros contábeis e fiscais e de documentos correspondentes que comprovam sua liquidez e certeza. A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância, cabe esclarecer que para fins de evidenciar o valor do saldo negativo não houve apresentação da documentação hábil e idônea com o escopo de desconstruir os argumentos então utilizados pela Administração Pública no sentido de que sobre as “parcelas não confirmadas de retenção na fonte, no valor de R\$154.582,97 releva registrar, desde logo, que a Interessada não juntou quaisquer documentos, ao revés, afirmou que ainda estaria efetuando o levantamento”.

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na pela de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito creditório pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 12ª Turma DRJ/07 nº 107-005.130, de 26.01.2021, e-fls. 380-384, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

No caso em análise verifica-se que a decisão decorreu de processamento manual de declaração de compensação, que homologou parcialmente a DCOMP nº 18408.46542.161109.1.7.02-6079.

A insuficiência do crédito decorreu da não confirmação da parcela do crédito referente às “retenções na fonte”, no valor de R\$ 154.582,97.

Tanto no processamento eletrônico, quanto no manual do pedido a confirmação das parcelas do crédito depende da correta informação nas declarações para que o sistema consiga identificar e comparar as informações, a fim de confirmar ou não a retenção na fonte.

Neste caso, havendo erro, ou não identificadas nos sistemas da RFB as informações que caberia à fonte pagadora prestar, deve o contribuinte apresentar, com sua manifestação de inconformidade, as provas que possui para comprovar a retenção na fonte. Assim, incide a Súmula Vinculante CARF nº 143, aplicável ao caso:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em que pese a súmula supracitada mitigar o rigor do artigo 55 da Lei nº 7.450/85, que impõe a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, ainda assim, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito, a teor do artigo 170 do CTN, com documentos hábeis e idôneos, bem como o oferecimento dos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Com esta compreensão, necessário analisar as retenções realizadas pelas fontes pagadoras e não confirmadas, à luz da legislação e considerando os argumentos e documentos trazidos pela Interessada, com fito de verificar a certeza e liquidez do crédito.

No que diz respeito às parcelas não confirmadas de retenção na fonte, no valor de R\$154.582,97 releva registrar, desde logo, que a Interessada não juntou quaisquer documentos, ao revés, afirmou que ainda estaria efetuando o levantamento. Ocorre que já se passaram mais de 6 (SEIS) anos, desde a apresentação da manifestação de inconformidade e nenhum documento comprobatório juntou à sua defesa.

É ônus do contribuinte, ao requerer a compensação, instruir o processo com os documentos que comprovem o seu direito líquido e certo ao crédito.

Diante da possibilidade de o Fisco, por outros meios hábeis e idôneos, confirmar as parcelas do crédito, verificou-se no sistema DIRF a existência de declarações prestadas pelas fontes pagadoras a fim de suprir a falta de comprovante.

O Parecer de fls. 334/341 foi emitido após análise pormenorizada de sistemas da RFB, documentos e informações prestadas pela Interessada em diversas intimações, não havendo que se falar em inobservância do princípio da verdade material.

A compensação é uma faculdade do contribuinte e a ele pertence o ônus de comprovar o seu direito à dedução do que foi retido, primariamente, com o comprovante emitido pela fonte pagadora, na forma do artigo 943 do RIR/99, ou qualquer outro meio lícito, nos termos da Súmula Vinculante 143, mas isso não implica em transferência de tal obrigação para o Fisco.

A Interessada não apontou sua discordância, especificamente, relacionada as parcelas de retenção na fonte não confirmadas no Despacho Decisório, nem trouxe quaisquer documentos comprobatórios que permitissem a análise, em sede de julgamento, das referidas parcelas, sendo certo que se operou a preclusão para tal apresentação.

Isso posto, resolvo NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade do Interessado, no sentido de NÃO RECONHECER o direito creditório e NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Assim sendo, o Acórdão da 12ª Turma DRJ/07 n.º 107-005.130, de 26.01.2021, e-fls. 380-384, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva